



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001501/2006-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.588 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MAHMOUD HUSEIN MOUALLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DIRPF. Os valores em espécie declarados em DIRPF só podem justificar depósitos bancários se a origem legal dos valores puder ser comprovada com documentos hábeis e idôneos.

CONTEÚDO PROBATÓRIO NECESSÁRIO. A autoridade fiscal tem poder discricionário para definir quais documentos são suficientes à caracterização do fato imponible tributário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EIVANICE CANARIO DA SILVA, MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO

Relatório

O Recurso Voluntário visa reverter a decisão proferida no Acórdão 13-19.667 - 6ª Turma da DRJ/RJOII, que considerou procedente o lançamento fiscal de IRPF para o contribuinte no ano calendário 2001.

O recorrente repisa os argumentos apresentados na impugnação e não apresenta novos elementos de prova.

Em preliminares questiona o final do procedimento fiscal sem que as entidades bancárias consultadas tivessem apresentado todos os documentos solicitados na Requisição de Movimentação Financeira. Entende que tal fato deve ser tratado como abandono do procedimento de fiscalização pelo agente fiscal, gerando grave infração ao dever de ampla investigação. Argumenta que tais informações e documentos seriam de suma importância para o embasamento da movimentação financeira do recorrente, podendo, inclusive, evitar lançamento indevido. Pleiteia assim a nulidade do auto de infração por abandono do procedimento de fiscalização.

No mérito, demonstrou razões quanto aos depósitos em dinheiro e cheques, em sua conta corrente, comprovando as receitas erroneamente tidas como omitidas. Alega que os depósitos são originados:

- a- de economias feita ao longo dos anos e que guardava em casa e que tais valores já haviam sido tributados;
- b- recursos trazidos do país de origem (o recorrente é imigrante da Síria), recebidos de seus pais então vivos.

Informa que os valores que guardava em casa foram declarados ao Fisco nas declarações de imposto de renda. Foram juntadas aos autos as seguintes DIRPF's do contribuinte:

A DIRPF 1998 (ac 1997), à pg 85 (numeração manual) sem data de entrega à Receita Federal, apresenta no campo 7, item 7, a declaração "DINHEIRO EM ESPÉCIE EM MOEDA ESTRANGEIRA" - Situação ano de 1996 = 201.000,00 - Situação ano 1997 = 189.000,00. Não identifica a moeda.

DIRPF 2000 (ac 1999), pg. 90 (numeração manual), com carimbo de recebimento pelo Banco do Brasil datado de 25/04/00, consta no campo 7, item 7, "DINHEIRO EM ESPÉCIE EM MOEDA ESTRANGEIRA" - 189.000,00. Não identifica a moeda.

DIRPF 2001 (ac 2000), pg. 96 (numeração manual)- RETIFICADORA, foi entregue em 30/04/2001 sob N/D 07/34.414.611 não contém os valores em espécie relacionados na declaração de ac 1999.

DIRPF 2002 (ac 2001) original (pg. 3-numeração manual), não contém as informações sobre a guarda de dinheiro em espécie.

DIRPF 2002 (ac 2001), RETIFICADORA, foi entregue em 09/12/2006, sob ND.07/34.918.971 (quando o contribuinte já estava sob procedimento de fiscalização) inclui no

campo DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, o item 8 - "DINHEIRO EM ESPÉCIE, EM MOEDA NACIONAL EM SEU PODER, SENDO QUE DURANTE O ANO CALENDÁRIO 2001 DEPOSITEI EM MINHA C/C A IMPORTÂNCIA DE 181.200,00 - BRASIL" - Situação em 31 de dezembro R\$ - Ano 2000 = 585.900,00 - Ano 2001 = 404.700,00.

Ao final, pugna pela nulidade do auto de infração por ofensa ao art. 6 da LC 105/2001, combinado como art. 2 do Dec. 3724/2001 e ofensa aos princípios da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Caso não acatado o pedido de nulidade, que sejam expurgados os valores tidos como omissão de receita, visto terem sido declarados como valores detidos em espécie desde 1997, reduzindo-se, em média proporcional, os juros e a multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

A autoridade fiscal tem liberdade para analisar os documentos que julgar convenientes e necessários à formação de convicção sobre a verdade material dos fatos relacionados ao procedimento fiscal. Não compete ao fiscalizado determinar quais documentos a autoridade fiscal deve ou não analisar antes do lançamento fiscal. Mais ainda, a primeira fase do procedimento preparatório ao lançamento é investigativa e, portanto, a autoridade lançadora pode utilizar apenas os documentos suficientes bastantes à convicção do ilícito fiscal. A fase litigiosa do processo administrativo fiscal se inicia com a impugnação tempestiva, apresentada pelo contribuinte. Nessa fase, tem início o devido processo legal, aonde ao contribuinte é dado o direito de defesa, apresentando quaisquer provas, aceitas em Direito, que entender necessárias para contestar os fatos dos autos. No caso, nada há de ilegal, pois o contribuinte foi devidamente intimado do procedimento fiscal em 14/08/2006 e do auto de infração em 04/12/2006. Apresentou impugnação tempestiva que foi analisada e novamente a decisão lhe foi comunicada. Prosseguindo o rito do processo administrativo fiscal, apresentou então, Recurso Voluntário, que está sob análise.

O recorrente alega que os valores dos depósitos bancários são originários de trocas de moeda estrangeira que tinha em casa. Tais valores teriam sido acumulado ao longo dos anos e também recebidos dos genitores. Contudo, não apresentou qualquer documento comprobatório da inserção/aquisição legal dos valores em moeda estrangeira declarados na DIRPF ac 1999 e mantidos em sua residência. Esses comprovantes deveriam ter sido mantidos pelo recorrente para justificar a origem dos valores guardados.

O art. 42 da lei 9430/96, que regulamenta o lançamento tributário baseado em depósitos bancários não justificados, está redigido como a seguir, e somente admite a justificativa comprovada de depósitos bancários nos casos que especifica.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Entendo que não ficou esclarecida a origem dos valores que o contribuinte alega tinha guardado em casa. Apesar de ter declarado em DIRPF em anos anteriores, não o fez no ano sob análise. Mesmo que o tivesse feito, deveria possuir documentação comprobatória da

Processo nº 18471.001501/2006-26
Acórdão n.º **2101-002.588**

S2-C1T1
Fl. 4

origem de tais recursos. No caso de valores transferidos do exterior, os documentos de viagem da transferência dos valores, ou de instituições bancárias que realizaram as operações via Banco Central do Brasil. Não foram juntados aos autos quaisquer documentos relacionados a essas transferências. No caso de valores auferidos no decorrer dos anos, seriam necessárias provas da vinculação de tais valores com os depósitos a justificar. Convém mencionar que a lei brasileira (Lei 9613/1998) é bastante severa com relação à ocultação da origem de bens, direitos ou valores se provenientes de infração penal.

Desta forma, voto no sentido de afastar as preliminares de nulidade e no mérito, negar provimento ao recurso.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora